



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 8.369 DE 29 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais civis e militares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os servidores beneficiados pela Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.187, de 25 de novembro de 2004, Lei no 8.329, de 15 de dezembro de 2005, Lei no 8.330, de 15 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º Para efeito de cálculo dos reajustes de que trata esta Lei fica excluído da remuneração do servidor o abono mensal de que trata a Lei nº 8.244, de 25 de maio de 2005.

Art. 3º Os servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, cuja variação do vencimento base no mês de março de 2006, beneficiados pelo art. 4º da Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, tenha sido inferior a 8,3% (oito vírgula três por cento), terão reajuste complementar para atingir este percentual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, a tabela de vencimento e da gratificação de Atividade de Magistério dos servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus é a constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 4º O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais – Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O soldo do Posto de Coronel PM fica reajustado em 8,3% (oito vírgula três por cento) e passará a ser pago no valor de R\$ 1.464,22 (hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

§ 1º Os índices da “Tabela de Escalonamento Vertical” do soldo de posto ou graduação do Policial Militar e o valor da Gratificação Especial Militar – GEM passam a vigorar de acordo com os Anexos II e III da presente Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º O valor da etapa de alimentação devida aos policiais militares será reajustado no percentual de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os valores das Funções Gratificadas Especiais do Gabinete Militar do Governador e das Assessorias Militares ficam reajustados em 8,3% (oito vírgula três por cento).

Art. 7º A menor remuneração, proventos ou pensão, no serviço público estadual, não poderá ser inferior a R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais).

Art. 8º O abono mensal instituído pela Lei nº 8.244, de 25 de maio de 2005, será pago nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do abono fica excluída da remuneração do servidor ativo a gratificação de adicional por tempo de serviço.

§ 2º O valor do abono mensal corresponderá à diferença entre a remuneração percebida pelo servidor, calculada na forma dos artigos 1º e 2º, e § 1º, deste artigo, e o valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), incidindo sobre o abono a contribuição da seguridade social.

§ 3º O abono mensal é devido somente ao servidor cuja remuneração, excluído o adicional de tempo de serviço, seja inferior ao valor estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 4º O abono não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem remuneratória, ressalvadas a Gratificação de Natal e a remuneração das férias.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões, com exceção das pensões vinculadas ao salário mínimo.

§ 1º O abono, para os servidores inativos com proventos inferiores ao valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), corresponderá à diferença entre o total de seus proventos e o valor de que trata este parágrafo.

§ 2º No caso da pensão, é assegurado o abono desde que o benefício seja inferior a R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), e corresponderá à diferença entre o benefício e este valor.

Art. 10. Aplica-se ao salário-família o percentual de reajuste de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 11. A gratificação pela execução de trabalho técnico-científico, paga atualmente aos servidores públicos, será reajustada no percentual de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

Art. 14 Ficam revogados o art. 3º, da Lei no 7.885, de 23 de maio de 2003, com a redação dada pelo art. 2º da Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004, o art. 4º da Lei no 8.186, de 25 de novembro de 2004 e a Lei nº 8.244, de 25 de maio de 2005.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE
MARÇO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO

E DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO

GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

REFERÊNCIA	VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2006			VIGÊNCIA 1º DE MARÇO DE 2007		
	VENCIMENTO	GAM	REMUNERAÇÃO	VENCIMENTO	GAM	REMUNERAÇÃO
1	303,24	303,24	606,48	303,24	303,24	606,48
2	303,24	303,24	606,48	303,24	303,24	606,48
3	303,24	303,24	606,48	303,24	303,24	606,48
4	303,24	303,24	606,48	303,24	303,24	606,48
5	303,24	303,24	606,48	303,24	303,24	606,48
6	303,24	303,24	606,48	306,31	306,31	612,62
7	309,09	309,09	618,18	321,62	321,62	643,24
8	318,78	318,78	637,56	337,70	337,70	675,40
9	328,95	328,95	657,90	354,70	354,59	709,18
10	339,62	339,62	679,24	372,32	372,32	744,64
11	353,45	353,45	706,90	390,93	390,93	781,86
12	371,12	371,12	742,24	410,48	410,48	820,86
13	389,68	506,58	896,26	431,01	560,31	991,32
14	409,16	531,91	941,07	452,56	588,33	1.040,89
15	429,62	558,51	988,13	475,18	617,73	1.092,91
16	451,11	586,44	1.037,55	498,94	648,62	1.147,56
17	473,66	615,76	1.089,42	523,89	681,06	1.204,95
18	497,34	646,54	1.143,88	550,08	715,10	1.265,18
19	522,22	678,89	1.201,11	577,59	750,87	1.328,46
20	548,32	712,82	1.261,14	606,47	788,41	1.394,88
21	575,73	748,45	1.324,18	636,79	827,83	1,464,62
22	604,52	785,88	1.390,40	668,63	869,22	1.537,85
23	634,74	825,44	1.459,90	702,06	912,68	1.614,74
24	666,49	866,44	1.532,93	737,17	958,32	1.695,49
25	699,81	909,75	1.609,56	774,02	1.006,23	1.780,25

ANEXO II

A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
POLÍCIA MILITAR**

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
Coronel	1,000
Tenente Coronel	0,732
Major	0,700
Capitão	0,576
1º Tenente	0,392
2º Tenente	0,360
Aspirante Oficial	0,321
Aluno CFO	0,250
Subtenente	0,321
1º Sargento	0,288
2º Sargento	0,261
3º Sargento	0,248
Cabo	0,244
Soldado	0,240

**ANEXO III
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL MILITAR
POLÍCIA MILITAR**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
Coronel	GEM-1	1.912,81
Tenente Coronel	GEM-2	1.576,39
Major	GEM-3	1.328,44
Capitão	GEM-4	1.113,42
1º Tenente	GEM-5	937,72
2º Tenente	GEM-6	793,38
Aspirante/Subtenente	GEM-7	664,95
1º Sargento	GEM-8	565,22
2º Sargento	GEM-9	472,38
3º Sargento	GEM-10	405,46
Cabo	GEM-11	352,78
Soldado	GEM-12	300,87